



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.154 - PA (2020/0039636-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RAFAEL PEREIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO - PA020524
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECORRENTE DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão cautelar, como é cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

2. Conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a custódia cautelar não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular o seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade, o que não ocorreu na espécie.

3. Como se vê, a custódia cautelar está baseada em fundamentos genéricos, inerentes ao tipo penal em questão. Acrescente-se que a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal também não foram fundamentadas com base em dados concretos, tendo o Juiz singular apenas apresentado suposições.

4. Ressalta-se que, em razão da pandemia causada pela Covid-19, a prisão processual deverá se dar com a máxima excepcionalidade (nos termos da Recomendação n. 62 do CNJ).

5. Sendo assim, uma vez que os fundamentos apresentados pelo Juiz singular não trazem elementos específicos do caso em questão, mostra-se excessiva, no caso concreto, a prisão preventiva, sendo recomendável a aplicação de outras medidas cautelares.

6. Recurso em *habeas corpus* provido, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para substituir a prisão preventiva imposta ao recorrente pelas medidas cautelares previstas no art. 319: III - proibição de manter contato com as testemunhas arroladas no processo ou com qualquer familiar da vítima; IV - proibição de ausentar-se da comarca; e V - recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga. Recomenda-se, ainda, a monitoração eletrônica, caso disponível na comarca, devendo o Juízo de primeiro grau estabelecer as condições e acrescentar as medidas que achar necessárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 18 de agosto de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.154 - PA (2020/0039636-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Rafael Pereira Lopes**, apontando-se como autoridade coatora a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Pará, que denegou a ordem nos autos do HC n. 0810534-42.2019.8.14.0000, mantendo a prisão preventiva decretada em decorrência da sentença de pronúncia.

Consta dos autos que o Juízo da 3ª Vara Criminal de Santarém/PA pronunciou o recorrente pelo delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, tendo mantido a sua prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal (Processo n. 0003264-41.2019.8.14.0051).

No presente recurso, aponta o recorrente, em suma, ausência de justificativa idônea para a prisão preventiva, uma vez que baseada na gravidade em abstrato do delito.

Alega que o fato de recair sobre ele a acusação do delito de homicídio, por si só, não é suficiente para lhe impedir de recorrer em liberdade. Aceitar tal fundamento seria generalizar que, para todo acusado da prática do mencionado delito, seria incabível a concessão da liberdade provisória, o que afrontaria sobremaneira o princípio da presunção de não culpabilidade, um dos mais fundamentais princípios do direito penal (fl. 70).

Defende que, estando presentes e devidamente comprovadas as condições favoráveis ao réu RAFAEL, diante da comprovação de recurso da sentença de pronúncia acaba por tornar a prisão por período superior há 10 meses e 20 dias, como um constrangimento ilegal ao paciente que não possui os requisitos ensejadores da necessidade da prisão preventiva (fl. 66).

Postula, então, o provimento do recurso a fim de que seja concedido a ele o direito de recorrer em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar deferida às fls. 88/90.

Informações prestadas pelo Tribunal *a quo* e pelo Juiz singular, respectivamente, às fls. 100/104 e 109/113.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não provimento do recurso em *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 115):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS I e IV, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO PRATICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- O excesso de prazo passível de ser firmemente combatido é aquele desvinculado da realidade dos fatos, injustificado e que extrapola em muito os marcos legalmente estabelecidos, em nítida violação ao princípio da razoabilidade, o que não se verifica na hipótese vertente, pois, embora o recorrente esteja preso desde 23/3/2019, não há nos autos demonstração de excesso temporal ou irrazoabilidade no curso da demanda.

- A prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, uma vez que o recorrente, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, ceifou a vida de Luigi Augusto Consta de Vasconcelos, desferindo diversos golpes de faca na altura do seu peito, causando-lhe lesão transfixante de traqueia que lhe causou a morte.

- Parecer pelo não provimento do recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.154 - PA (2020/0039636-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RAFAEL PEREIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO - PA020524
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECORRENTE DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão cautelar, como é cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.
2. Conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a custódia cautelar não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular o seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade, o que não ocorreu na espécie.
3. Como se vê, a custódia cautelar está baseada em fundamentos genéricos, inerentes ao tipo penal em questão. Acrescente-se que a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal também não foram fundamentadas com base em dados concretos, tendo o Juiz singular apenas apresentado suposições.
4. Ressalta-se que, em razão da pandemia causada pela Covid-19, a prisão processual deverá se dar com a máxima excepcionalidade (nos termos da Recomendação n. 62 do CNJ).
5. Sendo assim, uma vez que os fundamentos apresentados pelo Juiz singular não trazem elementos específicos do caso em questão, mostra-se excessiva, no caso concreto, a prisão preventiva, sendo recomendável a aplicação de outras medidas cautelares.
6. Recurso em *habeas corpus* provido, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para substituir a prisão preventiva imposta ao recorrente pelas medidas cautelares previstas no art. 319: III - proibição de manter contato com as testemunhas arroladas no processo ou com qualquer familiar da vítima; IV - proibição de ausentar-se da comarca; e V - recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga. Recomenda-se, ainda, a monitoração eletrônica, caso disponível na comarca, devendo o Juízo de primeiro grau estabelecer as condições e acrescentar as medidas que achar necessárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca, a defesa, a concessão do direito de o paciente recorrer em liberdade, da sentença que o pronunciou pelo delito de homicídio qualificado, ao argumento da ausência de fundamentação na decisão proferida pelo Juiz.

A prisão cautelar, como é cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

Eis o que disse o sentenciante ao decretar a prisão preventiva do recorrente no bojo da sentença de pronúncia (fls. 15/16):

[...]

Nesta oportunidade considerando que o acusado está preso por força de prisão cautelar, e, diante do reconhecimento da prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, além da existência dos pressupostos necessários para decretação da prisão preventiva dos acusados (1- da necessidade de garantia da ordem pública, uma vez que o delito gerou sérias conturbações nessa pequena cidade e a colocação do réu em liberdade pode gerar um descrédito do Poder Judiciário; 2- da necessidade de garantia de aplicação da lei penal, uma vez que em liberdade e sabedor da gravidade dos fatos apurados nesse processo entendo patente a possibilidade do acusado tentar se evadir dessa cidade; 3- da conveniência da instrução criminal eis que em liberdade o acusado poderá buscar alterar as versões das testemunhas a serem prestadas em plenário), assim indefiro ao acusado RAFAEL PEREIRA LOPES o direito de recorrer em liberdade dessa decisão.

[...]

Como se sabe, a custódia cautelar não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular o seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade, o que não ocorreu na espécie.

Como se vê, a custódia cautelar está baseada em fundamentos genéricos, inerentes ao tipo penal em questão. Acrescente-se que a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também não foram fundamentadas com base em dados concretos, tendo o Juiz singular apenas apresentado suposições.

Ora, quais foram as sérias conturbações que o delito causou na cidade que ultrapasse as consequências normais de um crime de homicídio? Quais os motivos concretos que levaram o magistrado a entender que o acusado pode tentar se evadir da cidade? Quais os reais motivos que levaram o juiz a entender que o acusado poderá tentar alterar as versões das testemunhas?

Esta Corte Superior de Justiça já decidiu ser inadmissível que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente.

Com olhos postos nos princípios constitucionais da presunção de inocência, da ampla defesa e do devido processo legal, a alteração do Código de Processo Penal, implementada pela Lei n. 12.403/2011, deu ao magistrado, para assegurar a ação penal, um rol de medidas restritivas de direitos menos gravosas ao réu do que a prisão preventiva. Com efeito, a prisão antecipada é medida excepcional e se revela como última providência a ser adotada pelo período estritamente necessário, quando as demais não se mostrarem adequadas ou suficientes e sempre quando devidamente justificada.

Por fim, ressalta-se que em razão da pandemia causada pela Covid-19, a prisão processual deverá se dar com a máxima excepcionalidade (nos termos da Recomendação n. 62 do CNJ).

Sendo assim, uma vez que os fundamentos apresentados pelo juiz singular não trazem elementos específicos do caso em questão, entendo ser excessiva, no caso concreto, a prisão preventiva, sendo recomendável a aplicação de outras medidas cautelares.

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus*, confirmando a liminar anteriormente deferida, para substituir a prisão preventiva imposta ao recorrente pelas medidas cautelares previstas no art. 319: III - proibição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de manter contato com as testemunhas arroladas no processo ou com qualquer familiar da vítima; IV - proibição de ausentar-se da comarca; e V - recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga. Recomenda-se, ainda, a monitoração eletrônica, caso disponível na comarca, devendo o Juízo de primeiro grau estabelecer as condições e acrescentar as medidas que achar necessárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0039636-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 124.154 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032644120198140051 08105344220198140000 32644120198140051
8105344220198140000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL PEREIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO - PA020524
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.